

registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REspe nº 27.576/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23/10/2007 - grifou-se).

É cediço que a existência de penalidades requer previsão legal anterior, não se podendo proceder à extensão, a casos análogos, das sanções já existentes. Assim advertiu o relator do segundo precedente acima indicado: "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia".

Anoto, por fim, que a jurisprudência desta Corte adotada como fundamento no acórdão regional corresponde ao pleito de 2004, no qual se previu expressamente, através da Resolução-TSE nº 21.576/2003, cominação de sanção pecuniária decorrente da ausência de informações exigidas por lei na divulgação das pesquisas de opinião pública. Não serve, portanto, como supedâneo legal para a hipótese dos autos.

Ex positis, dou provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para afastar a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) cominada à empresa M.M. Machado M.E. (Data M3 - Consultoria em Comunicação, Marketing e Pesquisa de opinião).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Código Eleitoral. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Edital de lista tríplice

PUBLICAÇÃO Nº 46/2015 SEPROC2

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, e conforme a seguinte determinação judicial:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em virtude da renúncia do Dr. Flávio Luiz Yarshel.

Após analisar a documentação apresentada pela advogada Clarissa Campos Bernardo, candidata indicada em substituição ao Dr. Paulo Hamilton Siqueira Júnior, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assevera que todos os candidatos preencheram os requisitos estabelecidos nas Resoluções-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 (Parecer 17/2015, às fls. 276-279).

Ante o exposto, publique-se o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

P. I.

Brasília (DF), 4 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator"

O Exmo Sr MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator da Lista Tríplice nº 1054-75.2012.6.00.0000 – SÃO PAULO, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, da classe de Jurista, decorrente da renúncia do Dr. Flávio Luiz Yarshel, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

CLARISSA CAMPOS BERNARDO

LUCIANO TADEU TELLES
GERALDO AGOSTI FILHO

No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO
Coordenador de Processamento

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 45/2015/SEPROC2/CPRO/SJD

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 658-72.2011.6.13.0000 DIVINÓPOLIS-MG

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 41.584/2012

DECISÃO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS submete à homologação deste Tribunal Superior a decisão que deferiu a proposta de criação de nova zona eleitoral no Município de Divinópolis por desmembramento das 102ª e 103ª ZE/MG (fls. 150-154).

O feito foi sobrestado até o exame da proposta de alteração da Res.-TSE nº 19.994/97, apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria-TSE nº 84, de 17.2.2011, nos autos do Processo Administrativo

nº 1326-06.2011 (fl. 166).

O processo administrativo em referência foi julgado em Plenário no dia 6.5.2014, gerando a Resolução nº 23.422, DJe de 3.6.2014, a qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Em 4.8.2014, a então Ministra LAURITA VAZ determinou a remessa dos autos à Diretoria-Geral para análise, pelas unidades técnicas,

no que se refere à necessidade de complementação do feito, uma vez que a Resolução nº 23.422/2014 estabeleceu novas regras para a criação e instalação de zonas eleitorais (fl. 169).

Às fls. 171-175 consta manifestação da Diretoria-Geral deste Tribunal, na qual tal unidade sugere, em suma, o encaminhamento dos autos ao TRE/MG, a fim de que a Corte a quo promova a adequação do pedido aos requisitos da nova resolução.

É o breve relatório. Decido.

Com a aprovação da Res.-TSE nº 23.422/2014, a qual institui normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências, novos requisitos foram estabelecidos. Desse modo, para a análise do presente requerimento, demonstram-se necessárias outras informações que devem instruir as propostas de criação de zonas eleitorais.

Ante o exposto, DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS à origem, a fim de que o TRE/MG promova a adequação do pedido de criação de zona eleitoral às exigências da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 945-27.2013.6.00.0000 MOSSORÓ-RN 34ª Zona Eleitoral (MOSSORÓ)

IMPETRANTE: ROSALBA CIARLINI ROSADO

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

LITISCONSORTE ATIVO: COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO

LITISCONSORTE ATIVO: CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

LITISCONSORTE ATIVO: WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE